



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 682741 - PR (2021/0235033-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : TIAGO BUNNING MENDES E OUTROS
ADVOGADOS : TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
NATHALIA ROCA BOLIK FRANÇA - MS016412
JEFERSON BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - MS025201
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LUCIA SAMPAIO DIAS (PRESO)
CORRÉU : PEDRO ARILDO RUIZ FILHO
CORRÉU : JOSE CICERO DA SILVA LAURENTINO
CORRÉU : CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA
CORRÉU : RENATA FIGUEIREDO CAMPAGNOLE DE OLIVEIRA
CORRÉU : ANDRE ROBERTO BURATTI
CORRÉU : VALDECIR MIESTER
CORRÉU : DANIELA DE AZEVEDO SILVA
CORRÉU : GUILHERME ROBERTO PEREIRA
CORRÉU : HEBER LEPRE FREGNE
CORRÉU : ERMES CORREA ALMEIDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de LUCIA SAMPAIO DIAS em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (HC n. 0044332-02.2018.8.16.0000).

A paciente foi denunciada em razão das investigações decorrentes da Operação Metástase, tendo-lhe sido imputada a prática do delito previsto no art. 2º, *caput*, e § 4º, inciso II, c/c o art. 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.850/2013, por supostamente integrar organização criminosa instalada no âmbito da Administração Pública que desviava recursos na área da saúde, especialmente em contratos da Secretaria de Saúde de Umuarama/PR.

A Câmara Municipal de Umuarama/PR constituiu Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar os fatos investigados na Operação Metástase, na qual foi formulado requerimento para que a paciente fosse ouvida.

A Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito solicitou autorização judicial para que a ré, que se encontra em prisão domiciliar, fosse inquirida na qualidade de testemunha, o que foi deferido pelo magistrado singular, que lhe garantiu o direito ao silêncio, vedando-lhe, contudo, faltar com a verdade relativamente aos questionamentos não abrigados pela garantia de não autoincriminação.

O impetrante sustenta que, por figurar formalmente como acusada em ação penal relativa aos mesmos fatos, a paciente não poderia ser compelida a comparecer na condição de testemunha perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, procedimento que violaria a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 395/DF e da ADPF n. 444/DF.

Aduz que a Suprema Corte tem reiteradamente reconhecido o direito de não

comparecimento a CPI àqueles que figuram formalmente como acusados ou investigados pelos mesmos fatos apurados.

Afirma que se estaria diante de flagrante ilegalidade, passível de afastar o óbice contido no verbete 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Argumenta que a condição de testemunha funcionaria como um subterfúgio ou mero artifício para compelir a paciente a prestar depoimento sem a observância do direito a não autoincriminação, inerente à sua condição de investigada e denunciada no curso da Operação Metástase.

Destaca que o próprio ofício encaminhado pela CPI solicitando autorização para a convocação da paciente justificou a finalidade de sua oitiva mencionando expressamente a investigação realizada na Operação Metástase, acrescentando, outrossim, a necessidade de apuração da contratação de empresas terceirizadas em procedimentos licitatórios realizados durante a pandemia, que corresponde ao exato objeto da acusação formulada em seu desfavor na ação penal em que foi denunciada.

Adverte ser impossível a cisão de acusada-investigada-testemunha, que soaria como medida artificial e autoritária, pois permitiria que pessoas convocadas para depor na CPI silenciassem sobre fatos que lhes incriminem, obrigando-as a responder perguntas em relação aos corréus.

Observa que uma das corréus que compareceu à CPI foi compelida a responder perguntas mesmo após ter afirmado que permaneceria em silêncio.

Considera que o objetivo da convocação da paciente na qualidade de testemunha seria subverter a sua condição de investigada-acusada à figura de simples depoente, violando o direito a não autoincriminação.

Pondera que a distinção entre testemunha e acusada seria indispensável para evitar não apenas a autoincriminação, mas também a chamada de corréus a partir de uma delação forjada.

Ressalta que não haveria fundamento para a concessão de tratamento diferente à paciente em outra investigação criminal que verse sobre os mesmos fatos apurados no curso da ação penal em andamento.

Requer, liminarmente, que o comparecimento compulsório da paciente perante a Comissão Parlamentar de Inquérito seja convolado em facultativo, ou, subsidiariamente, a suspensão da oitiva designada para o dia 27.7.2021, até o julgamento definitivo deste *writ*. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que a compulsoriedade de comparecimento da paciente seja convolada em facultatividade, assegurando-lhe, caso decida prestar depoimento, o direito ao silêncio, o direito à assistência por advogado durante o ato, o direito de não ser submetida ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com este conteúdo, o direito de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores, e o direito de se ausentar da sessão se conveniente ao exercício de seu direito de defesa.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A presente impetração é contra decisão que indeferiu liminar postulada em prévio *writ*.

O STJ firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro remédio constitucional, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível habeas

corpus contra indeferimento de pedido de liminar em outro writ, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.

[...] (HC 486.900/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019; sem grifos no original)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Entretanto, a aplicação do referido verbete pode ser afastada quando ficar caracterizado constrangimento ilegal manifesto, o que, à primeira vista, ocorre no caso em análise.

Isso porque, de acordo com as peças processuais que instruem o *mandamus*, a Comissão Parlamentar de Inquérito foi constituída para apurar os mesmos fatos investigados na Operação Metástase, na qual a paciente foi denunciada pela suposta prática do crime de organização criminosa.

Assim, numa análise sumária, própria desta fase procedimental, é possível afirmar que a convocação da paciente, que já figura como investigada e formalmente denunciada em ação penal relativa aos mesmos fatos, na qualidade de testemunha, **sem quaisquer justificativas**, objetiva obrigá-la a prestar esclarecimentos afastando o uso de seu direito de não produzir provas contra si mesma.

Como se sabe, os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito estão previstos no art. 58 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Da leitura do referido dispositivo constitucional, depreende-se que as Comissões Parlamentares de Inquérito possuem poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais, que, contudo, são limitados pelos direitos e garantias constitucionais, notadamente os previstos nos incisos LXI e LXIII do art. 5º da Carta Magna, que assim preceitua:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de

transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

[...]

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

No que se refere ao direito ao silêncio ou à não autoincriminação, tem-se que é garantida a qualquer indivíduo a prerrogativa de não produzir prova contra si mesmo.

Sobre o assunto, confira-se a doutrina de Eugênio Pacelli de Oliveira:

"O direito ao silêncio, cuja origem deita raízes na Idade Média e início da Renascença (HADDAD, 2000, p. 141), é a versão nacional do privilege against self-incrimination do Direito anglo-americano.

O princípio do direito ao silêncio, tradução de uma das manifestações da não auto-incriminação e do nemo tenetur se detegere (ninguém é obrigado a se descobrir), foi uma das grandes conquistas da processualização da jurisdição penal, consolidada no século XVIII, com a queda do Absolutismo.

No Brasil, com a Constituição de 1988, (art. 5º, LXIII) e com o art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica (Decreto n. 678/92), há regra expressa assegurando ao preso e ao acusado, em todas as fases do processo, o direito a permanecer calado. Embora não haja previsão expressa do direito à não auto-incriminação, pode-se, contudo, extrair o princípio do sistema de garantias constitucionais.

(...)

O direito ao silêncio tem em mira não um suposto direito à mentira, como ainda se nota em algumas doutrinas, mas a proteção contra hostilidades e as intimidações historicamente desfechadas contra os réus pelo Estado. Primeiro, nas jurisdições eclesiásticas; depois, no Estado Absolutista, e, mesmo na modernidade, pelas autoridades responsáveis pelas investigações criminais.

O princípio atua ainda na tutela da integridade física do réu, na medida em que autoriza expressamente a não participação dele na formação da culpa.

E no que tem, a nosso juízo, de mais relevante, atua no controle da qualidade e idoneidade do material probatório, bem como no controle da motivação das decisões judiciais, sobretudo as condenatórias. (Curso de Processo Penal, 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 341 e 342.)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o direito ao silêncio também é aplicável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito.

A propósito:

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI. DIREITO AO SILÊNCIO. TESTEMUNHA. AUTO-

ACUSAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA DESOBRIGAR A PACIENTE DA ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO. PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE. I - **É jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal a possibilidade do investigado ou acusado permanecer em silêncio, evitando-se a auto-incriminação.** II - Liminar deferida para desobrigar a paciente da assinatura de Termo de Compromisso. III - A realização da oitiva, garantidos os direitos da paciente, implica a prejudicialidade do feito. IV - HC conhecido e julgado prejudicado. (HC 89269, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 21/11/2006, DJ 15-12-2006 PP-00096 EMENT VOL-02260-05 PP-00867)

Ademais, a Suprema Corte, ao julgar a ADPF n. 395/DF e a ADPF n. 444/DF, declarou não recepcionado, em parte, pela Constituição Federal, o art. 260, *caput*, do Código de Processo Penal, assentando a incompatibilidade da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório com a Carta da República.

Confira-se:

1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. Processo Penal. Direito à não autoincriminação. Direito ao tempo necessário à preparação da defesa. Direito à liberdade de locomoção. Direito à presunção de não culpabilidade. 2. Agravo Regimental contra decisão liminar. Apresentação da decisão, de imediato, para referendo pelo Tribunal. Cognição completa da causa com a inclusão em pauta. Agravo prejudicado. 3. Cabimento da ADPF. Objeto: ato normativo pré-constitucional e conjunto de decisões judiciais. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99): ausência de instrumento de controle objetivo de constitucionalidade apto a tutelar a situação. Alegação de falta de documento indispensável à propositura da ação, tendo em vista que a petição inicial não se fez acompanhar de cópia do dispositivo impugnado do Código de Processo Penal. Art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.882/99. Precedentes desta Corte no sentido de dispensar a prova do direito, quando “transcrito literalmente o texto legal impugnado” e não houver dúvida relevante quanto ao seu teor ou vigência – ADI 1.991, Rel. Min. Eros Grau, julgada em 3.11.2004. A lei da ADPF deve ser lida em conjunto com o art. 376 do CPC, que confere ao alegante o ônus de provar o direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, se o juiz determinar. Contrário sensu, se impugnada lei federal, a prova do direito é desnecessária. Preliminar rejeitada. Ação conhecida. 4. Presunção de não culpabilidade. A condução coercitiva representa restrição temporária da liberdade de locomoção mediante condução sob custódia por forças policiais, em vias públicas, não sendo tratamento normalmente aplicado a pessoas inocentes. Violação. 5. Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). O indivíduo deve ser reconhecido como um membro da sociedade dotado de valor intrínseco, em condições de igualdade e com direitos iguais. Tornar o ser humano mero objeto no Estado, conseqüentemente, contraria a dignidade humana (NETO, João Costa. Dignidade Humana: São Paulo, Saraiva, 2014. p. 84). Na condução coercitiva, resta evidente que o investigado é

conduzido para demonstrar sua submissão à força, o que desrespeita a dignidade da pessoa humana. 6. Liberdade de locomoção. A condução coercitiva representa uma supressão absoluta, ainda que temporária, da liberdade de locomoção. Há uma clara interferência na liberdade de locomoção, ainda que por período breve. 7. Potencial violação ao direito à não autoincriminação, na modalidade direito ao silêncio. Direito consistente na prerrogativa do implicado a recusar-se a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas, sem que o silêncio seja interpretado como admissão de responsabilidade. Art. 5º, LXIII, combinado com os arts. 1º, III; 5º, LIV, LV e LVII. O direito ao silêncio e o direito a ser advertido quanto ao seu exercício são previstos na legislação e aplicáveis à ação penal e ao interrogatório policial, tanto ao indivíduo preso quanto ao solto – art. 6º, V, e art. 186 do CPP. O conduzido é assistido pelo direito ao silêncio e pelo direito à respectiva advertência. Também é assistido pelo direito a fazer-se aconselhar por seu advogado. 8. Potencial violação à presunção de não culpabilidade. Aspecto relevante ao caso é a vedação de tratar pessoas não condenadas como culpadas – art. 5º, LVII. A restrição temporária da liberdade e a condução sob custódia por forças policiais em vias públicas não são tratamentos que normalmente possam ser aplicados a pessoas inocentes. O investigado é claramente tratado como culpado. 9. **A legislação prevê o direito de ausência do investigado ou acusado ao interrogatório. O direito de ausência, por sua vez, afasta a possibilidade de condução coercitiva.** 10. **Arguição julgada procedente, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP.**

(ADPF 444, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

O Pretório Excelso tem estendido o entendimento firmado nas referidas ações às convocações decorrentes de Comissões Parlamentares de Inquérito, consoante decidido no HC n. 202.940/DF, oportunidade em que a eminente Relatora, Ministra Rosa Weber, teceu as seguintes considerações:

11. Destaco, desde logo, que o paciente, inequivocamente, é investigado! Há contra ele investigação instaurada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, sob supervisão do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo, ainda, que já foi oferecida denúncia pela suposta prática de crimes na gestão da Pandemia no Estado do Amazonas. Consabido, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, de fato, ao apreciar as ADPF's 395/DF e 444/DF, ambas de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, declarou não recepcionado em parte, pela Constituição da República, o art. 260, caput, do Código de Processo Penal. Naquela oportunidade, ficou assentada a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de

investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP.

Vê-se, desse modo, que, esta Suprema Corte, em sede de controle normativo abstrato, adotou entendimento no sentido de que os investigados e os réus não são obrigados a comparecerem para o ato de interrogatório seja policial, seja judicial.

Em referidos julgamentos vinculantes emanados do Plenário desta Casa não foram analisadas as circunstâncias convocatórias decorrentes de atos praticados por Comissões Parlamentares de Inquérito, ou seja, não há, neste Tribunal, qualquer precedente vinculante estendendo o entendimento firmado na ADPF's 395/DF e 444/DF para os depoimentos a serem prestados em CPI's.

Não obstante referida constatação, a meu juízo, imperativa a extensão do entendimento acima referido às convocações decorrentes de CPI's.

É que, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição da República, as Comissões Parlamentares de Inquérito são detentoras de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, ou seja, têm os mesmos poderes, com ressalva, apenas, às hipóteses de reserva de jurisdição. Estão, portanto, vinculadas, como todas as demais autoridades com poderes investigatórios, às normas constitucionais e legais de proteção do investigado, vale dizer não têm mais poderes que os órgãos próprios inerentes à persecução penal.

Desse modo, os investigados por Comissões Parlamentares de Inquérito, assim como ocorre na seara judicial, não podem ser obrigados a comparecer ao ato de inquirição, como decorrência do direito à não autoincriminação (HC 171.628/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 24.5.2019; HC 175.121-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJe 04.9.2019, v.g.).

[...]

*Na espécie, constato que o paciente não apenas está sendo investigado no âmbito da Operação Sangria, mas também figura como denunciado na APn 993/DF, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça. **Evidencia-se inequivocamente a sua condição de acusado** no contexto de investigações que apuram o desvio e má aplicação de verbas públicas federais no âmbito da execução das políticas de saúde para o enfrentamento da Pandemia decorrente da Covid-19. Tais razões, no meu entender, **impõem**, em observância ao direito à não autoincriminação, a **convolação da compulsoriedade do ato convocatório em***

facultatividade, a ser exercida discricionariamente pelo paciente no interesse de sua defesa.

(HC 202940 MC, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 09/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe 11/06/2021)

No mesmo vértice, colhe-se a decisão proferida no HC n. 175.121 MC/DF, que restou assim ementada:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. PESSOA SUJEITA A PERSECUÇÃO PENAL. APROVAÇÃO, MESMO ASSIM, DE REQUERIMENTO DE SUA CONVOCAÇÃO POR REFERIDO ÓRGÃO LEGISLATIVO. **DIREITO AO NÃO COMPARECIMENTO RESULTANTE DA PRERROGATIVA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA PARA EFEITO DE INQUIRÇÃO.** DISPENSA DE ASSINAR TERMO DE COMPROMISSO (CPP, ART. 203). PRECEDENTES DO STF. RECONHECIMENTO, EM FAVOR DO PACIENTE, DE SEU DIREITO AO SILÊNCIO. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO DE PRESENÇA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO, AO LADO DE SEU CLIENTE, AO LONGO DE REFERIDA INQUIRÇÃO. FACULDADE DO CLIENTE (PACIENTE) DE ENTREVISTAR-SE, PESSOAL E RESERVADAMENTE, COM O SEU ADVOGADO DURANTE TOMADA DE DEPOIMENTO, SEMPRE FACULTATIVO, POR MEMBROS DA CPI. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DO ADVOGADO QUE NÃO PODE SER DESRESPEITADA PELO ÓRGÃO DE INVESTIGAÇÃO LEGISLATIVA. PRECEDENTES. DIREITO DE A PESSOA CONVOCADA E DE SEU ADVOGADO SEREM TRATADOS COM URBANIDADE E RESPEITO PELOS INTEGRANTES DA CPI. EVENTUAL TRANSGRESSÃO, PELA CPI, DESSE DIREITO E, TAMBÉM, DE OUTRAS FACULDADES ASSEGURADAS PELA MEDIDA LIMINAR AUTORIZA O PACIENTE E SEUS ADVOGADOS A RETIRAREM-SE, IMEDIATAMENTE, DO RECINTO DA INQUIRÇÃO, SEM QUE SE POSSA ADOTAR CONTRA ELES QUALQUER MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS OU PRIVATIVA DE LIBERDADE. A INTERVENÇÃO JURISDICIONAL, QUANDO PROMOVIDA PARA FAZER CESSAR SITUAÇÕES DE ABUSO, DE ARBÍTRIO OU DE EXCESSO DE PODER, ALÉM DE PLENAMENTE LEGÍTIMA, NÃO IMPLICA OFENSA AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º). PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (HC 175121 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 02/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe 04/09/2019)

Por conseguinte, constatando-se que a paciente ostenta a condição de investigada, e, como tal, não pode ser obrigada a prestar depoimento, não é possível a

sua convocação compulsória para prestar depoimento.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para garantir à paciente, até o julgamento definitivo deste *writ*, o direito de não comparecer à Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Umuarama

Comunique-se com urgência à Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Umuarama, ao Juízo de primeira instância e ao Tribunal de origem, solicitando-se-lhes informações, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência